Apelação Cível n. 0500792-59.2013.8.24.0045, de Palhoça

Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

RESPONSABILIDADE CIVIL – OFENSA À IMAGEM – DIVULGAÇÃO DE AGRESSÃO PELA VÍTIMA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – FATOS VERDADEIROS E CONFESSADOS – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE

Não há ato ilícito na divulgação por parte da vítima acerca das lesões físicas sofridas e da identidade do agressor, condenado criminalmente pelo ocorrido, sendo que eventuais prejuízos à imagem suportados pelo ofensor somente podem ser atribuídos ao seu próprio comportamento, sobretudo por se tratar de ocupante de cargo capaz de suscitar admiração por parte da comunidade.

RECONVENÇÃO – DANOS MORAIS – OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – COMPENSAÇÃO CABÍVEL – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MINORAÇÃO

- 1 A violação à integridade física, na qualidade de direito da personalidade, advinda de agressão voluntária tem o condão de causar abalo anímico inquietante, ensejando a obrigação de indenizar, notadamente quando causa lesões visíveis e aviltantes.
- 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o *quantum* indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0500792-59.2013.8.24.0045, da Comarca de Palhoça 1ª Vara Cível em que é Apelante José Claudio Morelli Matos e Apeladas Ursula Dias e outra.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime,

conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 6 de fevereiro de 2018, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz Cézar Medeiros, Desembargador Ricardo Fontes e Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018.

Desembargador Luiz Cézar Medeiros PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 450-459, da lavra do Meritíssimo Juiz Ezequiel Rodrigo Garcia, por refletir fielmente o contido no presente feito:

"JOSÉ CLAUDIO MORELLI MATOS ajuizou ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, contra URSULA DIAS e ÉRICA DE OLIVEIRA GONÇALVES, todos devidamente qualificados e representados no feito.

Em síntese, expôs o autor ser professor da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, desde o ano de 2005. Relatou que conheceu a requerida Úrsula Dias, estudante da instituição, em 2009. Aduziu que a partir de novembro de 2012, os dois passaram a se relacionar afetivamente, com encontros ocasionais. Alegou que num desses encontros (em 15 de novembro), no apartamento onde residia, agrediu fisicamente a primeira demandada (desferiu-lhe um soco na face), em reação a uma mordida labial que esta lhe teria dado. Afirmou que alguns dias após o incidente, as rés distorceram os fatos e divulgaram incessantemente no campus universitário, nas redes sociais e por correio eletrônico, que Úrsula, na condição de aluna, havia sido agredida por um professor (o autor), no interior do estabelecimento de ensino. Destacou que em decorrência do evento desenvolveu crise de estresse e precisou ser submetido a tratamento médico e psicoterápico, fazer uso de remédios controlados e, consequentemente, ausentar-se das atividades laborativas desenvolvidas na universidade, o que lhe ocasionou prejuízos de ordem material e moral. Postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 14.066,19, mais danos morais. Juntou documentos.

Regularmente citada, ÚRSULA DIAS apresentou contestação e reconvenção. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que mantinha relacionamento amoroso com o autor, desde o mês de novembro de 2012. Argumentou que foi agredida fisicamente pelo acionante (com um tapa e um soco no rosto), no apartamento dele, porque se negou a realizar uma de suas fantasias sexuais. Narrou que registrou um boletim de ocorrência relatando a agressão, o qual culminou na ação penal n. 0001449-582013.8.24.0045. Asseverou que é ativista de causas femininas e, em busca de seus direitos, com apoio de Érica, externou o fato para a administração da universidade e à comunidade acadêmica. Salientou que nos emails sempre descreveu que a agressão sofrida ocorreu no apartamento do autor, nunca no âmbito da universidade. Contrapôs-se aos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Em reconvenção, requereu a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

ÉRICA GONÇALVES também ofereceu contestação. Não suscitou preliminares. No mérito, argumentou que após tomar ciência das agressões físicas perpetradas pelo autor em desfavor de Úrsula – sua colega em âmbito

acadêmico, veiculou os fatos e requereu providências na comunidade acadêmica, sem, contudo, faltar com a verdade. Opôs-se aos pleitos de indenização a título de danos materiais e morais. Trouxe documentos.

Houve resposta à reconvenção e réplica às contestações.

Em decisão saneadora, afastou-se a prescrição suscitada pelo reconvindo e deferiu-se a produção de prova oral (fls. 376/377).

Na audiência de instrução e julgamento (fl. 409), sem acordo, foram tomados os depoimentos pessoais e ouvidas seis testemunhas: Emerson César de Campos e Natan Dolejal, arroladas pelo autor/reconvindo, e Sônia Melo, Caroline Kern, Maria Fernanda Batista e Juliana T. Dos Santos, arroladas pelas rés, com dispensa das demais.

O autor/reconvindo ofereceu alegações por memoriais (fls. 411/448)" (fls. 450-451).

E a ele acrescento que o Magistrado *a quo*, ao sentenciar o feito, registrou na parte dispositiva da decisão:

"Ante o exposto:

I - Na ação principal, julgo improcedentes os pedidos articulados na petição inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2.º).

II - Na reconvenção, julgo procedentes o pedido e, assim, condeno o reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais à reconvinte, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a publicação desta sentença (STJ, Súmula 362), e juros de mora de 1% ao mês, desde 15/11/2012 - fl. 95 (STJ, Súmula 54).

Condeno o reconvindo ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cobradas eventuais despesas processuais, arquive-se, com as devidas baixas" (fls. 458-459).

Inconformado com o provimento jurisdicional, o autor interpôs o presente recurso, alegando que o *decisum* merece reforma, com a procedência dos pedidos iniciais. Alegou que as rés distorceram a realidade, levando uma situação privada, ocorrida em seu apartamento, para a sua esfera profissional, com a sua exposição vexatória no âmbito universitário. Disse que houve a intenção de macular a sua imagem, mesmo sem a sua identificação expressa no corpo do correio eletrônico enviado. Sustentou que, diante dos fatos,

desenvolveu crise de estresse e precisou se afastar temporariamente das atividades profissionais, inclusive abdicou do cargo comissionado exercido. Salientou que não sofreu qualquer punição na seara administrativa, justamente por não ter a agressão relação com o cargo ocupado. Asseverou que não nega ter desferido o golpe, mas essa circunstância não dá direito às apeladas de tentarem fazer justiça com as próprias mãos, maculando a sua imagem profissional. Requereu, então, a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Subsidiariamente, postulou o afastamento ou a redução no montante indenizatório fixado em favor da ré Úrsula em reconvenção e a minoração da verba honorária.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 498-508), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça para julgamento.

VOTO

1 A despeito de terem as recorridas arguido a falta de dialeticidade do reclamo, por ofensa ao art. 514 do Código de Processo Civil, constata-se que, conquanto tenham sido repetidos argumentos já antes editados, foram devidamente invocados os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da decisão, inclusive com menção ao teor da sentença e dos depoimentos das testemunhas.

Assim, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o reclamo merece ser conhecido, passando-se, desta forma, à respectiva análise.

2 Da ação principal

A respeito da responsabilidade civil, preconiza o Código Civil:

" Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Da leitura dos dispositivos acima, é possível afirmar que a caracterização da obrigação de indenizar, como regra geral, depende da satisfação de quatro requisitos indispensáveis, quais sejam, a conduta, o dolo ou a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

Nesse sentido, restará configurada a responsabilidade civil subjetiva quando se verificar a ocorrência de efetivo prejuízo, patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de comportamento culposo voluntário de outrem, comissivo ou omissivo, que seja contrário ao ordenamento (antijurídico).

Acerca dos elementos da responsabilidade civil, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

- a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia';
 - b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e
 - c) dano, revelado nas expressões 'violar direito ou causar dano a outrem'.

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem" (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35-36).

Sob essa perspectiva, forçoso concluir que, para ser a parte ré obrigada a indenizar o prejuízo alegado pelo autor, deve este comprovar no decorrer do trâmite processual a presença dos citados requisitos legais.

No caso sob análise, é possível afirmar que o requerente não comprovou a contento terem as requeridas cometido qualquer ato ilícito, afastando a responsabilização das demandadas.

Da apreciação detida dos elementos contidos nos autos, depreendese que o autor argumenta ter sido ilícita e danosa a conduta das rés de divulgarem acontecimento ocorrido no âmbito privado – agressão física perpetrada pelo demandante em desfavor da primeira ré – na esfera universitária, o seu local de trabalho, com o dito propósito de macular a sua imagem.

Ocorre que, nos termos da bem lançada sentença recorrida, as requeridas, em exercício regular de direito, limitaram-se a divulgar situação fática verdadeiramente sucedida. Decerto, cumpre salientar que a agressão física é admitida pelo requerente e confirmada por decisão criminal transitada em julgado.

Constata-se, portanto, que eventual abalo moral decorrente de descrédito de sua imagem suportado pelo demandante foi decorrente do seu próprio comportamento, isto é, de ter, na qualidade de homem, de forma covarde e voluntária, lesionado mulher com quem possuía relacionamento amoroso.

É importante registrar que, conquanto o autor não fosse professor da ré no momento do ocorrido e os fatos tenham sucedido fora do *campus* universitário, não se pode ignorar que permanecia como educador do curso por ela frequentado e chefe de departamento. Dessa forma, tanto quanto ocorre com pessoa públicas como políticos e atores, serve de inspiração para todo o corpo acadêmico, de maneira que seu comportamento privado também é analisado sob ótica crítica, pois deve espelhar os discursos promovidos em sala de aula.

Assim, mesmo que as requeridas não tivessem propalado o acontecido voluntariamente, mostra-se evidente que teria entrado na esfera de conhecimento dos demais alunos e professores, sobretudo porque a agressão era

visível e não se poderia esperar que a vítima mentisse sobre a origem das lesões e o ofensor. Em tempos hodiernos, com a rapidez da *internet* e engajamento dos indivíduos contra violações de direitos, assim como em virtude da profissão do autor, a privacidade em relação ao ocorrido se apresenta como anseio utópico.

Por fim, é bem verdade que inicialmente o correio eletrônico enviado pelas rés – no qual não era citado o nome do autor – continha equívoco no título, podendo eventualmente conduzir à conclusão de que a agressão teria se dado dentro da universidade. O erro existiu e foi consertado, sendo que, segundo narrado pelas testemunhas, não fez com que os leitores deixassem de entender o contexto da violência, ou seja, que a lesão ocorreu no apartamento do autor em relação íntima.

Importa salientar que, na forma descrita alhures, esse pequeno infortúnio não teve o condão de alterar a opinião pública sobre o sucedido, visto que o requerente não se desveste do cargo de autoridade livremente ocupado apenas por se encontrar fora do ambiente de trabalho – são "ossos do ofício", como dizem. Além disso, o aumento da repulsa da comunidade pelo comportamento do requerente não se deve necessariamente ao fato de ele ter sido professor da vítima ou eventualmente pelo local da agressão, mas simplesmente porque o ofensor era visto, diante do cargo ocupado e das visões da instituição em que labora, com respeito e admiração pelos demais.

Pontue-se, ainda, que o autor não logrou êxito em demonstrar que as manifestações realizadas no *campus* universitário foram orquestradas pelas requeridas, ou mesmo que houve abuso do direito de expressão nas ocasiões, por meio de anúncios diretamente ofensivos ou falsos.

Destarte, não demonstrado o ato ilícito cometido pelas requeridas, não resta configurada a obrigação de indenizar os eventuais prejuízos suportados pelo demandante.

Em relação ao pleito reconvencional, assevera o apelante não ter a ré/reconvinte demonstrado ter sofrido abalo moral diante do ocorrido, bem assim pugna, em caráter subsidiário, pela redução do *quantum* indenizatório.

No particular quanto aos danos morais, vale lembrar que estão incutidos na esfera subjetiva da pessoa, de modo que o acontecimento tido como violador atinge o plano de seus valores em sociedade, repercutindo em aspectos referentes tanto à reputação perante os demais membros sociais quanto no tocante à mera dor íntima.

Acerca dessa temática, leciona Carlos Alberto Bittar, em sua obra "Reparação civil por danos morais":

"[...] na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio e, sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 129/130).

Na hipótese em testilha, adianto, não há dúvidas de que a agressão perpetrada pelo autor/reconvindo contra a ré/reconvinte se configura como situação motivadora de ofensa moral indenizável.

A esse respeito, urge delinear que, em função da existência de decisão transitada em julgado na seara penal na qual o reconvindo foi reconhecido como autor da contusão sofrida pela reconvinte, assim como o condenando pela prática do delito respectivo, não cabe discutir novamente sobre a existência do fato e sua autoria (CC, art. 935).

Demais disso, é certo que a violência física tem a capacidade de violar direito da personalidade da reconvinte, qual seja, a sua integridade física, causando abalo anímico inquietante, capaz de ensejar a obrigação do

reconvindo de pagar indenização a título de danos morais.

Nessa senda, além do inerente sofrimento íntimo, a reconvinte teve que suportar o constrangimento de conviver com lesão visível em seu rosto por semanas, causando questionamentos e julgamentos de toda espécie, sem mencionar o inquietante despreparo de autoridade policiais para lidar com o assunto.

Por evidente, as lesões corporais perpetradas, de cunho aviltante e em local visível, mostram-se idôneas a causarem sentimentos de desconsolo, sofrimento, aflição e depressão. Com efeito, viu-se violação séria à honra subjetiva e objetiva da autora.

Ofensa dessa proporção à dignidade da pessoa humana certamente não pode ser desprezada, sendo devida a compensação para se tentar reparar os danos extrapatrimoniais causados e com o propósito de punir a conduta indigna do recorrente.

Em situação semelhante, decidiu esta Corte de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS PERPETRADAS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AGRESSÃO INJUSTA E ATUAL QUE JUSTIFICASSE EVENTUAL REVIDE. EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INDEVIDA PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DA VERBA. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU DESPROVIDOS.

Faz jus à indenização por dano moral a companheira que, na constância da união estável, sofreu violência doméstica, consubstanciada em comprovadas lesões corporais, sobretudo na hipótese em que o agressor não demonstrou ter agido, conforme alegado, sob o pálio da legítima defesa própria" (AC n. 2007.064887-0, Des. Eládio Torret Rocha).

Não há dúvidas, portanto, de ter a reconvinte sofrido ofensa moral diante do comportamento agressivo do autor.

3.1 Configurada a responsabilidade do autor/reconvindo e o dever de indenizar os danos morais sofridos pela ré/reconvinte, deve ser quantificada a verba para este fim. Conforme anotado pelo recorrente de forma peculiarmente similar nas razões recursais, ainda que, na prática, não seja possível delimitar com exatidão a importância que equivale ao dano moral, a reparação deve consistir numa justa compensação ao lesado pela ofensa imposta. Nesse passo, o quantum indenizatório deve ser estabelecido de tal forma que desestimule a prática de ilícitos, recomendando-se ainda ao julgador que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem descurar da apreciação de todos os elementos que concorreram para a causa da lesão, bem como das suas consequências.

Por isso, entende-se que, acompanhando a função compensatória, o montante da indenização possui também um sentido punitivo, que contém uma concepção de função preventiva e resulta na ideia de ressarcimento-prevenção. Isso faz com que os bens jurídicos ligados à personalidade da pessoa e tutelados pelo Estado não constituam simples valores abstratos dissociados da realidade hodierna.

Nessa alheta é a lição de Carlos Alberto Bittar:

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação civil por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 205-206).

A respeito do tema Humberto Theodoro Júnior enfatiza:

"[...] resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescenta que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão" (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. Revista dos Tribunais. v. 662, p. 7-17, dez. 1990).

Contudo, não se pode fazer com que o caráter punitivo da condenação se sobreponha à natureza reparatória da indenização por danos morais. Noutras palavras, o efeito repressivo da indenização, com natureza claramente sancionatória, não pode sobrelevar o fim maior dos danos morais que, na sua essência, têm natureza nitidamente compensatória.

Em suma, em casos como o presente, deve-se partir da premissa de que o *quantum* indenizatório não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento pelo abalo sofrido, nem tão pequeno ao ponto de se tornar insignificante.

Ao que consta dos autos, a quantia fixada na sentença, considerando os parâmetros adotados por este Órgão Fracionário, encontra-se acima do que seria o recomendável para atender aos postulados antes alinhados.

Nesse sentido, embora os fatos tenham sido por muito reprováveis, o patamar arbitrado afigura-se desproporcional em virtude da condição econômica das partes, podendo ensejar grande descompasso na situação financeira do apelante, enquanto importaria em enriquecimento desarrazoado por parte da reconvinte. Vale destacar que a importância é devida pela sensação de impotência e constrangimento decorrente da severa agressão, ressaltando que a publicidade ampla do ocorrido se deu por conduta — corajosa — da própria recorrida, de maneira que essa circunstância não teria o condão de servir como justificativa para a fixação do montante em valor mais elevado.

Dessa forma, com base nas particularidades do caso concreto e na incidência dos consectários legais, o *quantum* indenizatório deve ser minorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantido os consectários na forma definida na sentença.

4 Da verba honorária

Em suas linhas finais, pugna o recorrente pela minoração dos honorários de sucumbência fixados na ação principal no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inicia-se com o destaque de ter sido a verba honorária arbitrada dentro dos limites estabelecidos pela legislação processual (CPC art. 85, § 2º). No mais, o percentual fixado deve ser mantido, diante da complexidade fática relacionada com a causa, demonstrada sobretudo pela extensão dos autos e inúmeros documentos juntados, assim como pela longa audiência de instrução e valioso labor do causídico nesse interregno.

É de se salientar que eventual minoração dos honorários nesse momento possivelmente não teria efeito prático, já que, diante da substanciosa sucumbência recursal do apelante, importaria na possibilidade de ser a verba novamente acrescida em sede de honorários recursais.

Logo, não deve ser provido o recurso no ponto.

5 Descabida a fixação de honorários recursais, uma vez que já arbitrados no percentual máximo (CPC, art. 85, § 11).

6 Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento tão somente para reduzir a verba indenizatória para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantidos os consectários na forma definida na sentença.